

PROCESSO Nº: 0801051-32.2015.4.05.8400 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do MM. Juiz Federal Corregedor Substituto de Mossoró/RN, que reconheceu, em benefício do Apenado Jorge Alexandre Cândido Maria, a remição pela leitura de 12 (doze) dias da pena do agravado, e, também, com base no art. 126, §2º, parte final, da Lei de Execução Penal, dando-lhe interpretação extensiva, reconheceu a remição pelo estudo de 01 (um) dia de pena, por ter o ora Agravado participado dos projetos Remição pela Leitura, tendo lido e elaborado resenhas críticas das obras como a "A cabana", "A menina que roubava livros" e "Comer, rezar e amar", e Remição pelo estudo, frequentando curso de iniciação em educação ambiental, com carga horária cumprida de 14 (quatorze) horas.

Sustenta o MPF a impossibilidade de concessão do benefício de remição pela leitura, afirmando que o dito projeto, previsto pela Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012, afronta diretamente o princípio da legalidade, porque a Lei de Execução Penal, em seus arts. 126 a 130, não prevê a hipótese de redução da pena pela leitura, não cabendo ao Judiciário ou Departamento Penitenciário Nacional dispor de modo diverso.

Afirma que há violação, ainda, ao princípio da isonomia, porque o benefício da remição pela leitura oferece tratamento diferenciado ao preso alfabetizado em face do preso analfabeto, havendo excesso de execução porque a decisão foi proferida fora do previsto nas normas legais.

Com relação à remição pelo estudo, afirma que o Apenado apresentou cópia não autenticada de certificado expedido pelo SENAI para comprovar o curso profissionalizante de educação ambiental, de forma que tal documentação seria inidônea para comprovar o estudo necessário à concessão da remição.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União, na qual ela afirma que o art. 126 da Lei de Execuções Penais emprega a expressão "estudo" para efeito de remição, sem especificar ou restringir a forma como o dito estudo se efetivará: se assistindo aulas em cursos oficiais, se através da leitura orientada, como ocorre no presente caso, ou da produção de atividades/exercícios didáticos.

Sustenta, ainda, a ausência de impedimento a que fosse reconhecida a remição de 01 (um) dia da pena do reeducando com base no curso profissionalizante realizado pelo Centro de Educação e Tecnologia Ítalo Bologna - SENAI, passível de consulta de autenticidade junto ao órgão emissor e ainda revestido de mecanismos de anti -- falsificação como marca d'água, áreas em relevo, faixa com "efeito arco - íris" e selo da instituição, podendo todos os elementos da veracidade do certificado serem facilmente atestados tanto por perícia quanto por olho nu, requerendo, ao fim a manutenção da decisão.

O *Parquet* Federal, em seu opinativo, pugna pelo provimento do Agravo em Execução Penal, sustentando a ilegalidade da Portaria Conjunta nº 176/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Federal, pois ela conflitaria com o com o disposto na Lei nº 7.210/1984 (LEP), mais especificamente com o art. 126, § 2º, porque que cria hipótese ampliativa para a concessão do benefício da remição fora dos balizamentos legais que preveem apenas o estudo em instituições educacionais oficialmente reconhecidas e o trabalho devidamente comprovado para fins de incidência do instituto da remição da pena.

É o Relatório.

PROCESSO Nº: **0801051-32.2015.4.05.8400 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Pretende o MPF a reforma da decisão que reconheceu ao Recorrido o direito de remir 12 (doze) dias da pena por ter ele participado do projeto Remição pela Leitura, e, também, com base no art. 126, §2º, parte final, da Lei de Execução Penal, remir pelo estudo de 01 (um) dia de pena, por ter ele frequentado o curso de iniciação em educação ambiental, com carga horária cumprida de 14 (quatorze) horas.

Dispõe o art. 126, da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa."

A possibilidade de remição pelo estudo também ficou consignada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 341, segundo a qual "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

A Presidência da República instituiu, por meio do Decreto-Lei 7.626, de 24/11/2011/, o Plano

Estratégico no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimento penais.

Com a dificuldade de implementação do referido Plano, surgiram diversas iniciativas públicas, tendo a Corregedoria-Geral de Catanduvas, no Paraná, instituído e estimulado a remição pela leitura. A partir dessa iniciativa, a Corregedoria geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editam a Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, disciplinando o Projeto Remição pela Leitura no âmbito do Sistema Prisional Federal, a fim de conferir ao preso a devida assistência educacional, conforme previsto no art. 126, da LEP.

O Conselho Superior de Justiça, por sua vez, com base nos arts. 126 e 129 da Lei nº 7.210/84 editou a Recomendação nº 44, de 26.11.2013, que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena e estabelece critérios para a remição pela leitura.

Traz-se a colação a Recomendação Nº 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura:

"(...)

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º

Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político - pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando - se os seguintes aspectos:

(...)"

A inclusão do estudo, no art. 126 da LEP, visa a ressocialização do preso, com a sua educação, impedindo a desocupação no presídio e, apesar do dito artigo não fazer referência à leitura, esta é etapa natural do processo do estudo e do aprendizado, não podendo ser uma etapa desvalorizada para efeito de ocupação do preso e da remição da pena.

Embora o art. 126 da LEP não disponha, de modo expresso sobre a remissão pela leitura, a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favorece a sociedade e o preso, e a dedicação deste à leitura e ao estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social.

Ressalte-se que a leitura e o estudo estão interligados, visto que ambos procuram construir o conhecimento e ampliar a visão de mundo, além de reduzir a ociosidade dos presos e possuir caráter ressocializador, chegando a diminuir, por vezes, a reincidência criminal, inclusive dentro e fora dos presídios.

Não há, portanto, óbice a se utilizar a analogia "in bonam partem" para ampliar o sentido e o alcance da norma prevista no art. 126, do LEP, com relação ao conceito de estudo, para que ela abarque a leitura, concedendo-se tal benefício ao agravado, não havendo criação de norma, mas a ampliação do alcance de uma norma existente para que seja aplicada em casos semelhantes.

Desta forma, a concessão do preso da remição pela leitura, com a aplicação da norma insculpida no art. 126, § 2º, da Lei nº 7.210/84 não ofende o Princípio da Legalidade, como alega o MPF, e nem o Princípio da Isonomia, porque o preso não alfabetizado tem a possibilidade de receber instrução escolar dentro da penitenciária, e o que lhe garante a remição pelo estudo, e, depois de alfabetizado, pode participar do Programa Remição pela Leitura, acabando por ser beneficiado nos mesmos moldes que os presos alfabetizados.

Nesse sentido, anoto os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e da eg. Terceira Turma Egrégia Corte Regional aplicáveis ao caso:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEND/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.

2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a

crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

6. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça."

(HC 312.486/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

"PENAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.433/2011. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA Nº 276/2012 E RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013. APLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011, "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena".

2. A Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, disciplinando o Projeto Remição pela Leitura no âmbito do Sistema Prisional Federal, tendo por esteio a necessidade de conferir assistência educacional ao preso, dever este previsto na LEP e que compreende a sua instrução escolar e formação profissional (arts. 17 a 20).

3. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Recomendação nº 44/2013, que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

4. Embora não haja uma lei federal que estabeleça, de modo expresse, a possibilidade de remição da pena pela leitura, não há óbice em se utilizar a analogia in bonam partem no afã de ampliar o sentido e o alcance da norma inserta no art. 126 da LEP, com redação dada pela Lei nº 12.433/11, no tocante à expressão "estudo", para que ela compreenda a leitura.

5. A despeito do aludido dispositivo legal não fazer alusão à abreviação do tempo de cumprimento da pena do condenado através da leitura, é inegável que o estudo está a ela intrinsecamente ligado, constituindo o ato de ler etapa natural e indispensável ao processo de formação intelectual de quem se dispõe a estudar.

6. A construção do conhecimento pela leitura somente tem a beneficiar o apenado, porque, além de proporcionar-lhe cultura e desenvolvimento de sua capacidade crítica, criará a perspectiva de que, uma vez em liberdade, tenha maior facilidade para reinserir-se na sociedade.

7. Hipótese em que o Projeto Remição pela Leitura, porque consiste em instrumento pedagógico moderno que visa à ressocialização do preso, não ofende a legislação que estabelece a remição de pena pelo estudo, nem configura o desvio de execução previsto no art. 185 da LEP.

8. Agravo em execução penal desprovido."

(PROCESSO: 08004580320154058400, AGEPN/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2015)

Desta forma, não há ilegalidade na decisão impugnada, que em benefício do Apenado Jorge Alexandre Cândido Maria, determinou a a remição pela leitura de 12 (doze) dias de sua pena.

o tocante à alegação de que não se poderia remir 01 dia da pena do reeducando com base no curso profissionalizante realizado, não assiste razão ao MPF.

É que conforme se pode verificar à fl. 149, do PDF, foi emitido certificado idôneo pelo Centro de Educação e Tecnologia Ítalo Bologna - SENAI, que atesta, em 16./04/2014, que o Apenado frequentou as 14 (catorze) horas do curso de Iniciação à Educação Ambiental.

O MPF não apresentou provas da falsidade do documento, e a autenticidade do documento pode ser facilmente comprovada mediante consulta de autenticidade junto ao órgão emissor e, segundo a DPU, ele ainda está revestido de mecanismos de antifalsificação como marca d'água, áreas em relevo, faixa com "efeito arco-íris" e selo da instituição, podendo todos os elementos serem facilmente atestados tanto por perícia quanto por olho nu.

Desta forma, nada impede a Remição pelo estudo, em 01 (um) dia, pela frequência do recorrido no curso de iniciação em educação ambiental, com carga horária cumprida de 14 (quatorze) horas.

Em face do exposto, por não haver ilegalidade na decisão que remiu um total de 13 (treze) dias da pena do reeducando, nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito. **É como voto.**

PROCESSO Nº: 0801051-32.2015.4.05.8400 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JORGE ALEXANDRE CÂNDIDO MARIA (e outro)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL/RN - JUIZ ORLAN DONATO ROCHA (substituto)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APLICAÇÃO.

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do MM. Juiz Federal Corregedor Substituto de Mossoró/RN, que reconheceu, com fundamento no art. 126, § 2º, parte final, da Lei de Execução Penal, a remição pela leitura de 12 (doze) dias da pena do Agravado, e também a remição pelo estudo de 01 (um) dia de pena, por ter o mesmo lido e elaborado resenhas críticas das obras como a "A cabana", "A menina que roubava livros" e "Comer, rezar e amar", e frequentado curso de iniciação em educação ambiental, em órgão oficial, com carga horária cumprida de 14 (quatorze) horas.

2. Recurso Ministerial que sustenta a impossibilidade de concessão do benefício de remição pela leitura, afirmando que o dito projeto, previsto pela Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012, afronta os Princípios da Legalidade e da Isonomia, respectivamente, pois a Lei de Execução Penal, em seus arts. 126 a 130, não prevê a hipótese de redução da pena pela leitura,

e porque o benefício da remição pela leitura oferece tratamento diferenciado ao preso alfabetizado em face do preso analfabeto. Com relação à remição pelo estudo, afirma que o Apenado apresentou cópia não autenticada de certificado expedido pelo SENAI para comprovar o curso profissionalizante de educação ambiental.

3. Embora o art. 126, da Lei de Execuções Penais, não disponha, de modo expresso, sobre a remissão pela leitura, a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favorece a sociedade e o preso, e a dedicação deste à leitura e ao estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social, pois leitura e o estudo estão interligados, visto que ambos procuram reduzir a ociosidade dos presos e possui caráter ressocializador, chegando a diminuir, por vezes, a reincidência criminal, inclusive dentro e fora dos presídios.

4. Inexistência de óbice a se utilizar a analogia "in bonam partem" para ampliar o sentido e o alcance da norma prevista no art. 126, do LEP, com relação ao conceito de estudo, para que ela abarque a leitura, concedendo-se tal benefício ao Agravado, não havendo criação de norma, mas a ampliação do alcance de uma norma existente para que seja aplicada em casos semelhantes. Entendimento consolidado na Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

5. A concessão do preso da remição pela leitura, com a aplicação da norma insculpida no art. 126, § 2º, da Lei nº 7.210/84, não ofende o Princípio da Legalidade, como alega o MPF, e nem o Princípio da Isonomia, porque o preso não alfabetizado tem a possibilidade de receber instrução escolar dentro da penitenciária, o que lhe garante a remição pelo estudo, e, depois de alfabetizado, pode participar do Programa Remição pela Leitura, acabando por ser beneficiado nos mesmos moldes que os presos alfabetizados.

6. Reconhecimento da aplicação da Remição pelo estudo, em 01 (um) dia, pela frequência do Recorrido no curso de iniciação em educação ambiental, com carga horária cumprida de 14 (quatorze) horas, realizado pelo Centro de Educação e Tecnologia Ítalo Bologna - SENAI, com certificado regularmente emitido, sem provas de sua falsidade, que poderia ser facilmente verificada mediante consulta de autenticidade junto ao órgão emissor.

7. Preenchidos os requisitos relativos aos Projetos Remição pela Leitura e Remição pelo Estudo, ausente qualquer ilegalidade na decisão que remiu um total de 13 (treze) dias da pena do Agravado. **Agravo em Execução Penal improvido.**

nge

PROCESSO Nº: 0801051-32.2015.4.05.8400 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a

integrar o presente julgado.

Recife (PE), 18 de agosto de 2016.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

nge